

MINISTÉRIO DA ECONOMIA Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade Secretaria de Acompanhamento Econômico

PARECER SEI Nº 14161/2022/ME

Assunto: Consultas Públicas do Ministério de Minas e Energia - MME, nºs 134 e 135, ambas de 09 de setembro de 2022, que tratam de questões ligadas ao uso de áreas offshore para geração de energia.

Processo SEI nº: 14021.120296/2022-64

SUMÁRIO EXECUTIVO 1

- Trata-se de manifestação desta Seae acerca das duas Consultas Públicas em epígrafe cujos objetos compreendem: (i) a criação do Portal Único 1. para Gestão do Uso de Áreas Offshore para Geração de Energia; e (ii) normas e procedimentos complementares relativos à cessão de uso onerosa para exploração de central geradora de energia elétrica offshore no regime de produção independente de energia ou de autoprodução de energia. As Consultas Públicas em comento preveem a possibilidade de envio de contribuições até 11 de outubro de 2022.
- A conclusão do Parecer é que ambas as medidas são positivas para fomentar o mercado de geração de energia elétrica offshore, trazendo maior 2. previsibilidade e celeridade ao processo de cessão onerosa de prismas. No caso da Consulta Pública nº 134/2022 (Portal Único), não foram verificadas quaisquer questões concorrenciais ou de onerosidade regulatória, não cabendo qualquer contribuição por parte desta Secretaria de Acompanhamento Econômico – Seae. No caso da Consulta Pública nº 135/2022, aponta-se apenas uma contribuição: não tratar da definição dos componentes do critério de julgamento da licitação para cessão onerosa de prismas, mantendo esta definição para a normatização específica do processo licitatório. Aponta-se ainda que o entendimento da Seae é no sentido de que tal definição de critério de julgamento deve privilegiar o menor custo de energia para o consumidor.
- Trata-se de manifestação em conformidade com as atribuições da Secretaria relativas à promoção da concorrência e outros incentivos à eficiência econômica constantes na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019.

2 **ANÁLISE**

Trata-se de manifestação acerca das Consultas Públicas nºs 134 e 135/2022 do Ministério de Minas e Energia – MME, ambas de 09 de setembro de 2022, cujo objeto, respectivamente é obter contribuições: (i) à minuta de Portaria Interministerial que cria o Portal Único para Gestão do Uso de Áreas Offshore para Geração de Energia, de que trata o Decreto nº 10.946, de 25 de janeiro de 2022; e (ii) contribuições à minuta de Portaria Normativa contendo as normas e procedimentos complementares relativos à cessão de uso onerosa para exploração de central geradora de energia elétrica offshore no regime de produção independente de energia ou de autoprodução de energia, de que trata o Decreto nº 10.946, de 25 de janeiro de 2022. Este Decreto dispõe "...sobre a cessão de uso de espaços físicos e o aproveitamento dos recursos naturais em áquas interiores de domínio da União, no mar territorial, na zona econômica exclusiva e na plataforma continental para a geração de energia elétrica a partir de empreendimento offshore"

- 5. Preliminarmente, cumpre ressaltar que não foram verificadas questões concorrenciais ou de onerosidade regulatória em relação à Consulta Pública nº 134/2022, que trata do Portal Único para Gestão do Uso de Áreas Offshore para Geração de Energia. Trata-se na verdade de medida que facilitará os investimentos em geração de energia em área offshore, sendo bastante elogiável a iniciativa. Em particular tal Portal Único permitirá obtenção centralizada de documentos necessários junto a diferentes órgãos federais, tal como no caso das Declarações de Interferência Prévia – DIP. Desta forma, não serão realizadas contribuições da Seae a tal Consulta Pública.
- Quanto à Consulta Pública nº 135/2022, preliminarmente, cumpre ressaltar que a Minuta de Portaria Normativa trata exclusivamente da cessão 6. de uso onerosa apenas para a exploração de central geradora de energia elétrica offshore no regime de produção independente ou de autoprodução de energia, previsto no art. 5º, inciso I do Decreto nº 10.946/2022. A norma não se aplica, portanto, a projetos híbridos de geração de energia elétrica em áreas offshore destinadas a exploração de Petróleo ou gás natural, nem ao caso de realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico relacionadas à geração de energia elétrica offshore.
- 7. Quanto às formas de cessão de uso, o Decreto nº 10.946/2022 prevê dois tipos, a "cessão planejada" e a "cessão independente":
 - Art. 9º A cessão de uso de que trata este Decreto se dará mediante cessão planejada ou cessão independente.
 - § 1º A cessão planejada consiste na oferta de prismas previamente delimitados pelo Ministério de Minas e Energia a eventuais interessados, mediante processo de licitação, e em conformidade com o planejamento espacial da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - CIRM, de que trata o Decreto nº 9.858, de 25 de junho de 2019, quando houver.
 - § 2º A cessão independente consiste na cessão de prismas requeridos por iniciativa dos interessados em explorá-los

(...)

- Art. 11. Sem prejuízo do cumprimento de outras exigências previstas na legislação, os editais de licitação para a cessão de uso de que trata este Decreto deverão observar:
- I a exigência de apresentação de credenciais técnicas, operacionais, econômico-financeiras e jurídicas que assegurem a viabilidade e a efetivação da implantação, da operação e do descomissionamento das instalações; e
- II o critério de julgamento da licitação, que será o de maior retorno econômico pela cessão do prisma.
- Assim, para o uso de área offshore para explorar a geração de energia elétrica ocorre uma cessão onerosa, isto é, com contrapartidas do cessionário, sendo previsto um processo licitatório. Nesse sentido a Minuta de Portaria Normativa do MME detalha aspectos previstos no Decreto nº 10.946/2022 (grifos nossos):

Decreto nº 10.946/2022	Minuta de Portaria Normativa MME
Art. 11. Sem prejuízo do cumprimento de outras exigências previstas na legislação,	Art. 26. As diretrizes para a realização do procedimento licitatório para a
os editais de licitação para a cessão de uso de que trata este Decreto deverão	cessão de uso independente e planejada serão definidas em Portarias
observar:	específicas do Ministério de Minas e Energia.
I - a exigência de apresentação de credenciais técnicas, operacionais, econômico-	§ 1º As credenciais técnicas, operacionais, econômico-financeiras e
financeiras e jurídicas que assegurem a viabilidade e a efetivação da implantação,	jurídicas para elaboração do estudo de potencial energético e a efetivação
da operação e do descomissionamento das instalações; e	implantação, operação e descomissionamento do empreendimento que
II - o critério de julgamento da licitação, que será o de maior retorno econômico	assegurarão a qualificação do agente interessado serão definidas pela
pela cessão do prisma.	Aneel.
	§ 2º As credenciais de que trata o § 1º do caput deverão ser definidas em
	conformidade com as características dos prismas que comporão os lotes
	das licitações.
	§ 3° O critério de julgamento de maior retorno econômico deverá incluir
	aspectos que valor em objetivamente os impactos positivos do
	empreendimento proposto nos principais setores envolvidos na cadeia,
	na geração de emprego e renda, ambientais e sociais, bem como dos
	<u>valores ofertados pelo uso da área</u> .
	§ 4º As Portarias de que trata o caput serão objeto de consulta pública a ser
	disponibilizada no Portal de Consulta do Ministério de Minas e Energia,
	com prazo e metodologia de contribuição definido sem portaria específica.

- 9. Cumpre ressaltar que não obstante apontar que ocorrerá regulamentação posterior das diretrizes do processo licitatório, no caput do art. 26, a minuta de Portaria terminou por detalhar no §3º como deverá ser considerado o critério de julgamento de maior retorno econômico definido no Decreto nº 10.946/2022. Nesse sentido, determinou que devem ser considerados diversos critérios típicos de retorno econômico, já que este inclui não só o retorno privado/financeiro, mas também as externalidades do projeto (retorno social) que será utilizado como critério de julgamento o major valor pela cessão onerosa. Isso em contraste com processos de licitação de concessões de certos setores que preveem a utilização de critério de julgamento de maior bonificação pela outorga, custo esse que pode ser repassado ao consumidor final. É positivo que tenha sido afastada esssa possibilidade, tendo em vista que os consumidores de energia elétrica têm sofrido reajustes de tarifa no mercado cativo em muitos anos a valores superiores que a inflação ao consumidor e deve-se priorizar soluções de geração que não onerem tal consumidor. Só é necessário que ocorra exigência de valor fixado no edital da licitação a título da cessão onerosa compatível com a necessidade de evitar comportamento oportunista do licitante vencedor por meio de custos irrecuperáveis relevantes (sunk costs), porém sem considerar tal valor no critério de julgamento.
- Ocorre que no texto do §3º ocorreu um detalhamento do critério de julgamento que não prioriza o menor custo ao consumidor, inclusive trazendo como um dos critérios o valor ofertado pela área. Além disso, parece mais pertinente tratar de todas as questões referentes ao processo licitatório na norma específica prevista para edição posterior no caput do art. 26, inclusive havendo previsão de Consulta Pública específica no § 4º. Assim, sugere-se que seja alterado o § 3º do art. 26 a fim de apenas repetir o texto do Decreto nº 10.946/2022.

11/10/2022 15:51 SEI/ME - 28704622 - Parecer

Por fim, cumpre apontar que não foram constatadas quaisquer questões de onerosidade regulatória referentes à Consulta Pública MME nº 11. 135/2022.

CONCLUSÃO 3

- Em conclusão, o posicionamento da Seae é favorável às medidas, que irão fomentar investimentos em geração de energia em áreas offshore, 12. em particular cabendo destacar que o Portal Único permitirá obtenção centralizada de documentos necessários junto a diferentes órgãos federais.
- Não obstante tal posicionamento, no caso da Consulta Pública nº 135/2022, sugere-se que seja alterado o texto do art. 26, §3º da minuta de 13. Portaria, mantendo-se o mesmo texto que consta do art. 11, inciso II, do Decreto nº 10.946/2022. Essa sugestão se justifica pela matéria ser melhor tratada na norma específica e porque é interessante que tal normatização futura busque critério que leve a menores preços ao consumidor final.

À consideração superior.

Brasília, na data de assinatura.

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO ATLEE PHILLIPS LIGIÉRO

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

MAURÍCIO MARINS MACHADO Coordenador-Geral

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

ANDREY VILLAS BOAS DE FREITAS

11/10/2022 15:51 SEI/ME - 28704622 - Parecer

Subsecretário de Advocacia da Concorrência

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

ALEXANDRE MESSA PEIXOTO DA SILVA

Secretário de Acompanhamento Econômico



Documento assinado eletronicamente por Alexandre Messa Peixoto da Silva, Secretário(a), em 11/10/2022, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por Andrey Vilas Boas de Freitas, Subsecretário de Advocacia da Concorrência, em 11/10/2022, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por Fernando Atlle Phillips Ligiéro, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, em 11/10/2022, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por Maurício Marins Machado, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, em 11/10/2022, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 28704622 e o código CRC 8964F76F.

Referência: Processo nº 14021.120296/2022-64